



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 028/2025, DE 07 DE MAIO DE 2025.

AUTORIA: RHEUBER HARISSON NASCIMENTO ALMEIDA

MATÉRIA: RECONHECE A FEIRA DO FEIJÃO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Vereador Rheuber Harisson Nascimento Almeida, protocolado nesta Casa na data de 07/05/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei n° 028/2025, de 07 de maio de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve o autor, dispõe sobre o reconhecimento da Feira do Feijão como patrimônio cultural e imaterial do Município de Morada Nova e dá outras providencias.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

***Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;



**COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

CONCLUSÃO.

O presente Projeto de Lei, encaminhado pelo vereador Rheuber Harisson Nascimento Almeida, visa reconhecer a Feira do Feijão como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Morada Nova.

A matéria encontra-se inserida no âmbito de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, e trata de tema de iniciativa concorrente da União, Estados e Municípios, conforme previsão do art. 24, VII, e art. 30, IX, do referido diploma legal. No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Morada Nova/CE determina no art. 4º, VI, como objetivo fundamental a proteção do patrimônio cultural da região.

Somado a isso, o tema tratado não se trata de iniciativa privada do Poder Executivo ou qualquer outro legitimado, sendo a deflagração do processo legislativo do processo legislativo plenamente legítima, nos termos do art. 61. *caput*, da CF/88.

Por fim, reforça-se que o texto constitucional entende como patrimônio cultural todos os bens de natureza material ou imaterial que façam referência à identidade ou à memória de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, conforme determina o art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Não há, portanto, vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade formal ou material que impeça a regular tramitação da matéria.

Assim, quanto ao sistema municipal financeiro, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra-se guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros**, à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 028/2025, de 07 de maio de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É o nosso parecer. **S.M.J.**

Este parecer deve ser lido e apensado ao citado projeto de lei para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 14 de maio de 2025.

Francisca Aurijane Martins da Cunha
Presidente

José Cleidiomar de Souza
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro